SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238096 - SP (2026/0122986-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADA	:	MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVANTE	:	UNIAO DO LITORAL TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO FELISBERTO MARTINHO - SP077844
		ANDRÉIA ANALIA ALVES - SP165350
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
PROCURADORES	:	FRANKLIN VINICIUS ALVES SILVA - SP279269
		TAYNARA FELIZARDO DE SOUZA CALDEIRA - SP510208
AGRAVADO	:	UNIAO DO LITORAL TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO FELISBERTO MARTINHO - SP077844
		ANDRÉIA ANALIA ALVES - SP165350
AGRAVADO	:	N DE S C (MENOR)
AGRAVADO	:	D DE C S - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	D P DE S C
ADVOGADO	:	JOSE BERALDO - SP064060

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. MORTE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS.

RECURSO DE UNIÃO DO LITORAL TRANSPORTE E TURISMO LTDA

1. Inviável, em recurso especial, a revisão do valor arbitrado a título de danos morais quando o *quantum* fixado pelo Tribunal de origem não se revela irrisório nem exorbitante, circunstância que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. A alegação de culpa concorrente da vítima pelo não uso do cinto de segurança, fundada no conjunto fático-probatório dos autos,

Documento eletrônico VDA59535114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:12
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 8d824d51-beb4-49dc-82f3-bc240c3ebd14

também não comporta reexame na via especial, ante o mesmo impedimento sumular.

3. Atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF a alegação de ofensa a dispositivo de lei federal formulada de modo genérico, sem demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria incorrido na violação apontada.

4. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando a recorrente se limita à transcrição de ementas de arestos paradigmas, sem realizar o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

RECURSO DE MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

1. A configuração da responsabilidade subsidiária do ente público, assentada pelo Tribunal de origem no exame do conjunto fático-probatório dos autos, não comporta reexame em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando o recorrente se limita à transcrição de ementas de arestos paradigmas, sem realizar o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

RECURSO DE NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

1. A conclusão do Tribunal de origem acerca da inexistência de culpa grave do segurado apta a elidir a cobertura securitária é questão de fato, insuscetível de reexame em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. Atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF a alegação de ofensa a dispositivo de lei federal formulada de modo genérico, sem demonstração clara e objetiva do desacerto do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59535114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:12
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 8d824d51-beb4-49dc-82f3-bc240c3ebd14

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238096 - SP (2026/0122986-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADA	:	MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVANTE	:	UNIAO DO LITORAL TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO FELISBERTO MARTINHO - SP077844
		ANDRÉIA ANALIA ALVES - SP165350
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
PROCURADORES	:	FRANKLIN VINICIUS ALVES SILVA - SP279269
		TAYNARA FELIZARDO DE SOUZA CALDEIRA - SP510208
AGRAVADO	:	UNIAO DO LITORAL TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO FELISBERTO MARTINHO - SP077844
		ANDRÉIA ANALIA ALVES - SP165350
AGRAVADO	:	N DE S C (MENOR)
AGRAVADO	:	D DE C S - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	D P DE S C
ADVOGADO	:	JOSÉ BERALDO - SP064060

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. MORTE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS.

RECURSO DE UNIÃO DO LITORAL TRANSPORTE E TURISMO LTDA

1. Inviável, em recurso especial, a revisão do valor arbitrado a título de danos morais quando o *quantum* fixado pelo Tribunal de origem não se revela irrisório nem exorbitante, circunstância que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. A alegação de culpa concorrente da vítima pelo não uso do cinto de segurança, fundada no conjunto fático-probatório dos autos,

Documento eletrônico VDA59144546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:14
Código de Controle do Documento: 66ee63c5-54e5-40bf-8091-68b6c392b88f

também não comporta reexame na via especial, ante o mesmo impedimento sumular.
3. Atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF a alegação de ofensa a dispositivo de lei federal formulada de modo genérico, sem demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria incorrido na violação apontada.
4. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando a recorrente se limita à transcrição de ementas de arestos paradigmas, sem realizar o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

RECURSO DE MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
1. A configuração da responsabilidade subsidiária do ente público, assentada pelo Tribunal de origem no exame do conjunto fático-probatório dos autos, não comporta reexame em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
2. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando o recorrente se limita à transcrição de ementas de arestos paradigmas, sem realizar o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

RECURSO DE NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
1. A conclusão do Tribunal de origem acerca da inexistência de culpa grave do segurado apta a elidir a cobertura securitária é questão de fato, insuscetível de reexame em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
2. Atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF a alegação de ofensa a dispositivo de lei federal formulada de modo genérico, sem demonstração clara e objetiva do desacerto do acórdão recorrido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recurso especial interpostos por UNIÃO DO LITORAL TRANSPORTE E TURISMO LTDA (UNIÃO DO LITORAL), MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO (MUNICÍPIO) e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (NOBRE SEGURADORA) contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador HERALDO DE OLIVEIRA SILVA, que inadmitiu os respectivos recursos especiais (e-STJ, fls. 1.946 a 1.949; e-STJ, fls. 1.942 a 1.945; e-STJ, fls. 1.939 a 1.941).

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, a UNIÃO DO LITORAL apontou violação dos arts. **(1)** 944 e 945 do CC, alegando a

Documento eletrônico VDA59144546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:14
Código de Controle do Documento: 66ee63c5-54e5-40bf-8091-68b6c392b88f

existência de culpa concorrente da vítima pelo não uso do cinto de segurança; **(2)** 927 do CPC, sustentando que o *quantum* indenizatório deve se pautar em precedentes do tribunal; **(3)** 8º do CPC e 5º do Decreto-lei n. 4.657/1942, defendendo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pela alínea *c*, apontou dissídio jurisprudencial.

O MUNICÍPIO, por seu turno, apontou violação dos arts. 186, 927, 944 e 945 do CC, 373, I, do CPC e 37, § 6º, da CF, sustentando a ausência de nexo causal e de culpa do ente público, bem como a natureza subjetiva da responsabilidade estatal por omissão. Pela alínea *c*, apontou dissídio jurisprudencial.

A NOBRE SEGURADORA apontou violação dos arts. 768 e 944 do CC, 8º do CPC e 3º da Lei n. 6.194/74, sustentando a desproporcionalidade dos danos morais e a necessidade de suspensão dos juros.

A UNIÃO DO LITORAL apresentou contrarrazões ao recurso especial do MUNICÍPIO (e-STJ, fls. 1.917 a 1.930) e contraminuta ao agravo do MUNICÍPIO (e-STJ, fls. 1.994 a 2.001), sustentando, em linhas gerais, a correção do acórdão recorrido.

DOMINGAS DE CARVALHO SOUSA, NAOMI DE SOUZA CARVALHO e DIAN PABLO DE SOUSA CARVALHO, autores da ação, apresentaram contrarrazões aos recursos especiais e embargos de declaração (e-STJ, fls. 1.906 a 1.913).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Deles CONHEÇO, portanto, e passo ao exame dos recursos especiais, que não merecem prosperar.

(1) Da culpa concorrente e da proporcionalidade da indenização por danos morais

A UNIÃO DO LITORAL alega que o acórdão recorrido teria violado os arts. 944 e 945 do CC ao deixar de reconhecer a culpa concorrente da vítima, que não utilizava cinto de segurança no momento do acidente.

Todavia, razão não à assiste.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão de relatoria do Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, ao julgar o recurso de apelação, adotou expressamente os fundamentos da sentença como razões de decidir, nos termos do art. 252 do RITJSP, e acrescentou argumentação própria.

Documento eletrônico VDA59144546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:14
Código de Controle do Documento: 66ee63c5-54e5-40bf-8091-68b6c392b88f

A respeito da responsabilidade civil, o acórdão consignou que [...] *a responsabilidade dos requeridos se mostra patente pois que o condutor perdeu o controle do veículo, sem olvidar falha na manutenção dos freios, vindo a dar causa ao acidente* e que [...] *não há nos autos prova da culpa de terceiros, à guisa de excludente de responsabilidade* (e-STJ, fls. 1.784 a 1.801).

Acrescentou que [...] *o acidente estava dentro da margem de previsibilidade e risco da atividade da concessionária* e que [...] *a responsabilidade objetiva somente é elidida em decorrência de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, hipóteses essas não verificadas no caso vertente* (e-STJ, fls. 1.784 a 1.801).

A alegação de que a vítima não usava cinto de segurança, ainda que verdadeira, não constitui, por si só, causa excludente ou atenuante da responsabilidade do transportador, cuja obrigação é objetiva, nos termos do art. 734 do CC. A inexistência do uso do cinto de segurança, em acidente de grande proporção como o dos autos, não tem o condão de afastar o nexo causal entre a atividade de transporte e o dano, ou de configurar culpa concorrente, uma vez que o evento danoso decorreu diretamente da falha mecânica do veículo (freios ineficientes) e da velocidade excessiva, conforme apurado em perícia.

Ademais, o valor da indenização por danos morais foi fixado em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada autor. O Tribunal de Justiça, ao manter esse valor, considerou *a extensão dos danos morais sofridos pelos autores*", afirmando que *"a quantia não implica enriquecimento sem causa, bem como ainda traz inserido o mencionado caráter educativo-punitivo* (e-STJ, fls. 1.784 a 1.801). A revisão desse valor, em recurso especial, somente seria possível se o *quantum* se revelasse irrisório ou exorbitante, o que não ocorre na hipótese.

Neste sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS . OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N .º 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO . APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. (...).*
> ***2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou majoração do quantum indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ. Proporcionalidade e razoabilidade observadas, no caso dos autos, a justificar a manutenção do quantum indenizatório .***
> *3. Agravo interno não provido.*
> (STJ - AgInt no AREsp: 2289290 RJ 2023/0028970-0, Relator.: MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 24/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2023 - sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA59144546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:14
Código de Controle do Documento: 66ee63c5-54e5-40bf-8091-68b6c392b88f

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE AUTORIZAÇÃO PARA INTERNAÇÃO . DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS . SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> ***1 . Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão.1.1 . No caso, o valor estabelecido pela Corte de origem, R$ 20.000, 00 (vinte mil reais), não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.***
> *2. Agravo interno a que se nega provimento .*
> (STJ - AgInt no REsp: 2112220 SP 2023/0427911-0, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 13/05/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2024 - sem destaque no original)

Assim, não configurada a excepcionalidade que autorizaria o reexame do valor arbitrado, nem demonstrada a culpa concorrente sem incursão no acervo fático-probatório, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, inviabilizando o conhecimento do recurso especial neste ponto.

(2) Da alegada violação do art. 927 do CPC

A UNIÃO DO LITORAL sustenta que o acórdão recorrido teria violado o art. 927 do CPC ao não observar os precedentes do tribunal. Ocorre que a UNIÃO DO LITORAL não demonstrou, de forma clara e objetiva, de que maneira o acórdão teria deixado de aplicar os incisos do referido dispositivo.

A simples alegação genérica de violação, sem a indicação precisa do desacerto do julgado, não é suficiente para o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 284 do STF.

(3) Da responsabilidade civil do Município e do nexo causal

O MUNICÍPIO alega que não praticou ato ilícito e que não há nexo causal entre sua conduta e o dano. Todavia, o acórdão recorrido reconheceu a responsabilidade subsidiária do ente público com fundamento no art. 37, § 6º, da CF, consignando que [...] *a responsabilidade objetiva da administração pública não é solidaria, mas subsidiaria* (e-STJ, fls. 1.334 a 1.341).

O acórdão de apelação manteve esse entendimento, afirmando que, [...] *quanto à responsabilidade da municipalidade, aplica-se o disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição da República* (e-STJ, fls. 1.784 a 1.801)

Documento eletrônico VDA59144546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:14
Código de Controle do Documento: 66ee63c5-54e5-40bf-8091-68b6c392b88f

Para infirmar a conclusão do acórdão de que o MUNICÍPIO deve responder subsidiariamente pelos danos, seria necessário reexaminar o conjunto fático probatório dos autos, notadamente para verificar se houve omissão específica do ente público no dever de fiscalização, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

(4) Da alegada exclusão da cobertura securitária e da proporcionalidade dos danos morais

A NOBRE SEGURADORA sustenta que o valor dos danos morais é desproporcional e que o contrato de seguro não cobriria a hipótese, por culpa grave do segurado.

O Tribunal de Justiça, no entanto, afirmou que:

> *Embora haja elementos a demonstrar que não houve manutenção adequada dos freios, tal fato por si só não se consubstancia em culpa grave a elidir a obrigação securitária, pois a culpa grave para o fim perseguido é aquela que se aproxima do dolo, o que não é o caso dos autos* (e-STJ, fls. 1.784 a 1.801)

Para modificar essa conclusão, seria necessário reexaminar as provas dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Além disso, a NOBRE SEGURADORA não demonstrou de que forma o acórdão teria violado o art. 768 do CC e o art. 3º da Lei n. 6.194/74, limitando-se a alegações genéricas, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

(5) Do dissídio jurisprudencial

A UNIÃO DO LITORAL e o MUNICÍPIO apontam dissídio jurisprudencial, mas não realizaram o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, limitando-se à transcrição de ementas de acórdãos paradigmas, sem demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a simples transcrição de ementas de acórdãos paradigmas, desacompanhada do necessário cotejo analítico, é insuficiente para a comprovação do dissídio jurisprudencial.

Confira-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL . FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF . DISSÍDIO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL . COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA.*
> *1. (...).*
> *2 .(...).*

Documento eletrônico VDA59144546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:14
Código de Controle do Documento: 66ee63c5-54e5-40bf-8091-68b6c392b88f

> ***3. A falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a divergência inviabiliza a análise do dissídio .***
> ***4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.***
> *6. Agravo interno no agravo em recurso especial parcialmente provido.*
> (STJ - AgInt no AREsp: 2444719 RS 2023/0314173-0, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/02/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2024 - sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** dos agravos para **NÃO CONHECER** dos recursos especiais.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59144546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:14
Código de Controle do Documento: 66ee63c5-54e5-40bf-8091-68b6c392b88f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.238.096 / SP

Número Registro: 2026/0122986-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10020777520168260075

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADA	: MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVANTE	: UNIAO DO LITORAL TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADOS	: ANTONIO FELISBERTO MARTINHO - SP077844 ANDRÉIA ANALIA ALVES - SP165350
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
PROCURADORES	: FRANKLIN VINICIUS ALVES SILVA - SP279269 TAYNARA FELIZARDO DE SOUZA CALDEIRA - SP510208
AGRAVADO	: UNIAO DO LITORAL TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADOS	: ANTONIO FELISBERTO MARTINHO - SP077844 ANDRÉIA ANALIA ALVES - SP165350
AGRAVADO	: N DE S C (MENOR)
AGRAVADO	: D DE C S - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: D P DE S C
ADVOGADO	: JOSE BERALDO - SP064060

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE PESSOAS

Documento eletrônico VDA59392237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:59:40
Código de Controle do Documento: 023e4b09-3830-4b6a-b297-ab5b43afb242

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:59:40
Código de Controle do Documento: 023e4b09-3830-4b6a-b297-ab5b43afb242